

PARECER N.º /2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 153/2022.

OBJETO: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À PROFISSÃO DE CUIDADOR DE IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR CLÉBER CANOA.

RELATOR: VEREADOR RAFHAEL DE PAULO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 153/2022 de autoria do Vereador Cleber Canoa que visa dispor sobre a política municipal de incentivo à profissão de cuidador de idoso e dá outras providências.

Recebido em 28 de setembro de 2022, o Projeto de Lei nº 153/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

A Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, Vereadora Nair Dayana, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou como relator da matéria o Vereador Rafael de Paulo, nos termos do despacho, datado de 3 de outubro de 2022, cuja ciência se deu no mesmo dia.

2. Fundamentação:

2.1. Da Competência

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*
- (...)*
- g) admissibilidade de proposições.*

O Projeto de Lei em questão busca instituir no âmbito do Município de Unaí a Política de Incentivo à Profissão de Cuidador de Idoso com o reconhecimento da profissão.

No PL o autor conceitua o cuidador de idoso no artigo 2º e enumera quais seriam as funções, bem como dispõe sobre os princípios e os principais objetivos da política de que trata a lei.

Cabe registrar que a iniciativa para legislar sobre o exercício de determinada profissão é de competência privativa da União (artigo 22, XVI, da Constituição Federal), em razão do sistema de competências constitucionalmente traçado, dada a necessidade de tratamento homogêneo de determinadas matérias:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Neste sentido, vejamos algumas decisões nos Tribunais de Justiça e inclusive o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR N. 20/2009 - MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - ANEXO I - CARGO DE ARQUIVISTA - ESCOLARIDADE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI FEDERAL N. 6.546/1978 - ALARGAMENTO INDEVIDO PELA NORMA MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - Compete privativamente à União Federal legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e as condições para o exercício de profissões - A Lei Complementar n. 20/2009, do Município de Montes

Claros, ao alargar indevidamente o campo traçado pela Lei Federal n. 6.546/1978, usurpou a competência da União - **Inconstitucionalidade formal reconhecida. Pedido inicial julgado procedente.** (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000212170955000 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 14/07/2022, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 21/07/2022)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. LEI DISTRITAL N° 6.814/2021. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal no sentido de que compete privativamente à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, bem como legislar sobre Direito do Trabalho. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. A teor do art. 85, § 11, do CPC/2015, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (STF - RE: 1363861 DF 0708600-65.2021.8.07.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDENCIAMENTO DE DESPACHANTE DE TRÂNSITO PERANTE O DETRAN/PR. PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A MEDIDA LIMINAR POSTULADA. ADEQUAÇÃO DA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, DESDE QUE TAL PEDIDO SEJA DEDUZIDO COMO CAUSA DE PEDIR, TAL COMO OCORREU NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STJ. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. ATO ILEGAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR A RESPEITO DA REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (ART. 22, INCISO XVI, DA CF). STF QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEGISLAÇÕES SIMILARES. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0050943-68.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 07.02.2022) (TJ-PR - AI: 00509436820218160000 Curitiba 0050943-68.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Maria Aparecida Blanco

de Lima, Data de Julgamento: 07/02/2022, 4^a Câmara Cível, Data de Publicação: 11/02/2022)

A título de complementação, informa-se que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.^o 2.178/2011 apensado ao PL n.^o 4.702/2012 (“Aguardando a criação da comissão especial pela Mesa Diretora”)¹ que dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador da pessoa idosa.

No que compete a presente comissão, a propositura apresenta vício de iniciativa e não reúne condições jurídicas e legais para validamente prosperar por violação ao pacto federativo, uma vez que a matéria apresentada no Pl invade a competência legislativa privativa da União de dispor sobre condições para o exercício de profissões.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei n.^o 153/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 17 de outubro de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Relator Designado

¹¹ <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/559429>